



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.917977/2011-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.085 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 31 de outubro de 2017
Matéria Pedido de Restituição de PIS/Pasep
Recorrente FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

No âmbito dos pedidos de restituição, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente informado em Pedido de Restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela DRJ de Florianópolis/SC, que não reconheceu o crédito pleiteado pelo contribuinte, como passível de restituição.

O processo teve início com a apresentação de Pedido de Restituição (PER) Eletrônico nº 02557.18915.300806.1.2.046030, transmitido em 30 de agosto de 2006, por meio da qual a contribuinte solicita restituição de valor que teria sido indevidamente recolhido a título de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS/Pasep), no valor de R\$ 462,80, em 31 de dezembro de 2004, relativo ao período de apuração de 31 de dezembro de 2004, com vencimento em 14 de janeiro de 2005.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP quando da apreciação do pedido, mediante Despacho Decisório concluiu pelo indeferimento, face a inexistência do crédito informado, pois não foi localizado nos sistemas da Delegacia da Receita Federal do Brasil o DARF discriminado no PER.

Discordando do Despacho Decisório a contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade onde justifica que seu direito ao crédito se restringe ao fato de suas operações mercantis estarem ao abrigo do artigo 6º do Decreto nº 5.171/2004, cuja alíquota do PIS e da COFINS foram reduzidas a zero. Em havendo pagamento conforme DARF, está demonstrado o direito a restituição e caso necessário, solicita que diligência seja carreada aos autos.

A DRJ/FNS em seu acórdão posicionou-se pela improcedência da manifestação de inconformidade e o não reconhecimento do direito creditório, por não restar provado a origem e o direito ao crédito passível de ser restituído.

Em grau de recurso voluntário volta a recorrente insistir em seus argumentos que foram objeto da manifestação de inconformidade, tendo como base única o fato de suas operações mercantis estarem sujeitas à alíquota zero e "*todo e qualquer valor recolhido sob esse título deverá ser restituído*".

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cássio Schappo - Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através da transmissão eletrônica da PER/DCOMP nº 02557.18915.300806.1.2.046030, transmitida na data de 30 de agosto de 2006, a restituição da quantia de R\$ 462,80 em razão do recolhimento de PIS no código 8109, de forma indevida.

O indeferimento do pedido pela DRF de Campinas /SP, veio fundamentado em questões de fato, pela não localização nos sistemas da Receita Federal do Brasil do DARF discriminado no PER/DCOMP, portanto, sem identificação do crédito pleiteado.

Apesar da objetividade do Despacho Decisório pelo indeferimento do pedido, posteriormente reforçada pelo acórdão da DRJ/FNS, a recorrente não conseguiu elidir esse fato com a apresentação do DARF correspondente, o que deixa patente a sua inexistência.

Os argumentos trazidos no recurso pela recorrente, nada acrescentou as razões já expostas na manifestação de inconformidade, as quais receberam o devido tratamento pelo julgador "a quo", como se verifica do acórdão cuja parte a seguir é transcrita, que por falta de inovação no recurso, servem, também, como minhas razões de decidir:

Observe-se, entretanto, que não há qualquer comprovação nos autos, de que a contribuinte tenha efetuado pagamento a maior, via Darf, no valor que pleiteia no PER.

A simples alegação de que efetuou pagamento a maior de PIS/Pasep no valor de R\$ 462,80, sem qualquer prova, não é suficiente para reconhecimento de direito creditório.

Do exposto, conclui-se que a contribuinte, apesar de informar na Dcomp que o crédito tinha origem em pagamento a maior via Darf, não logrou comprová-lo.

De mais a mais, caso o crédito solicitado pela contribuinte tivesse outra origem, a ela competia retificar o PER antes da apreciação da Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem. É que nos processos de restituição a questão posta aos julgadores administrativos (e, do mesmo modo, às autoridades fiscais que analisam originariamente o direito creditório pleiteado – as DRF), é a referente à existência ou não do crédito contra a Fazenda Nacional alegado pelo sujeito passivo, tendo-se em conta, de forma estrita, a informação posta pelo mesmo sujeito passivo como identificadora da origem do crédito pleiteado.

Ainda que merecesse considerações a tese da recorrente de que suas operações mercantis sujeitavam-se a alíquota zero de PIS e COFINS e seus recolhimentos seriam indevidos, caberia a ela, recorrente, o refazimento de sua escrita fiscal/contábil, a retificação das declarações endereçadas a RFB apontando o crédito a que teria direito pelo pagamento a maior ou indevido, para ao final pleiteá-lo via PER/DCOMP. Isso não ocorreu.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário e o não reconhecimento à restituição do valor pleiteado via PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo